



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.004479/2002-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.445 – 3ª Turma
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria Embargos Declaratórios
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/10/1989 a 07/11/1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA

Constatada a ocorrência de contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 176 a 178) apresentados em 30 de abril de 2014 contra o Acórdão no 03-06.139, de 09/08/2008 (e-fls. 262 e seguintes), por suposta contradição desse decisum. O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício:

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O termo a quo para o contribuinte requerer a restituição dos valores recolhidos é a data da publicação da Medida Provisória n.º 1.110/95, findando-se 05 (cinco) anos após.

Recurso Especial Negado.

A embargante alegou que ocorreu lapso manifesto na redação do dispositivo do acórdão embargado, uma vez que o recurso especial foi interposto pela contribuinte, enquanto a parte dispositiva fez referência à negativa de provimento a recurso da Fazenda e com determinação de retorno dos autos à DRF de origem para apreciação do mérito.

É o relatório.

Voto

Os embargos são tempestivos e apontam contradição, merecendo ser conhecidos.

O exame de admissibilidade (e-fls. 314 e seguintes), que acolheu os embargos, constatou a contradição na decisão embargada.

A contradição, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontrava-se prevista no art. 65 do RI – CARF (Portaria MF nº 256/2009), segundo o qual “cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”.

Com relação a **contradição**, seu surgimento se faz presente quando a decisão administrativa possui proposições conflitantes entre si.

De fato, verifica-se a ocorrência de contradição entre os fundamentos da decisão e a parte dispositiva. Vejamos a transcrição das conclusões do voto condutor e da parte dispositiva do acórdão embargado:

Conclusões do voto

"Em face e das razões acima, tendo o prazo prescricional se iniciado na data da publicação da MP no 1.110/95, qual seja, 31.8.95, é o pedido de restituição/compensação formulado pelo Contribuinte intempestivo, já que formulado em 24 de dezembro de 2002.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida."

Parte dispositiva

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando, que adotam contagem do prazo de 10 anos para o pleito da restituição, tese dos 5 + 5, e a conselheira Anelise Daudt Prieto acompanha a Conselheira Relatora pelas suas conclusões.

O acórdão de recurso voluntário (e-fl. 183), segundo o resultado, negou provimento ao recurso da Interessada, mantendo decisão da DRJ de origem no sentido de não homologar pedido de compensação/restituição de Finsocial, considerando o decurso do prazo prescricional de cinco anos contados da edição da MP nº 1.110, de 31 de agosto de 1995.

No recurso especial, o Contribuinte pleiteava a reforma do acórdão recorrido alegando que prazo de decadência no caso de pedido de restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, tem como marco inicial a data de publicação da MP nº 1621-36/98, que reconheceu definitivamente o caráter indevido da cobrança em tela. (e-fls. 196 e seguintes).

Em despacho de fls.237 a 240, a presidência da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes reconheceu a divergência argüida pela Contribuinte e deu seguimento ao Recurso Especial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões onde pleiteia a manutenção do acórdão recorrido.

Nos termos do voto condutor do acórdão embargado, foi negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, mantendo a decisão recorrida. No entanto, na Parte dispositiva consta que foi negado, **por unanimidade de votos**, provimento ao recurso da **Fazenda Nacional**, ficando consignado, porém, a divergência das conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Dessa forma, forçoso concluir que houve um equívoco na parte dispositiva que devem ser corrigidos, passando aquela a ter a seguinte redação:

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial do Contribuinte, mantendo a decisão recorrida., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando, que adotam contagem do prazo de 10 anos para o pleito da restituição, tese dos 5 + 5. A conselheira Anelise Daudt Prieto acompanha a Conselheira Relatora pelas suas conclusões.

Com estas considerações, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para corrigir a parte dispositiva do acórdão embargado, conforme acima explicitado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

CÓPIA